



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



ASSUNTO: PRETERIÇÃO DE DESPESAS ESSECIAIS PARA GASTOS COM FESTIVIDADES. DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 22- BOA VISTA DO RAMOS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO TCE/AM PARA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO Nº 095 /2018-MP/FCVM

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra o Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Sr. Eraldo Trindade da Silva, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.

31-000-2018 10:39 003016 1/1

Tayná

01111 - MP C / AM

11:33 31/08/2018 06:53:27 REPR. DE CONTAS 00 431.00 01/08/2018 10:39

James Soares



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



DOS FATOS

São notórias as dificuldades financeiras atuais enfrentadas pelos entes públicos, alguns chegando ao ponto de eventuais atrasos em despesas de caráter essencial (como saúde, educação, manutenção da máquina pública, dentre outros), e, por conta disto, desempenhando uma administração precária. Esta situação motivou o envio de Recomendações, por força do art. 27, § único, IV, da Lei 8.625/1993 aos respectivos municípios amazonenses para que houvesse a primazia dos deveres constitucionais fundamentais.

Dentre estes, encontra-se o município de Boa Vista do Ramos, que recebeu a Recomendação nº 22, entregue ao prefeito Eraldo Trindade da Silva, no dia 16/02/18, para que o mesmo priorizasse o pagamento das despesas correntes, bem como, que fosse priorizada a execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais (como saúde e educação) e que se abstinhasse de gastos prescindíveis com festejos.

Esta Procuradoria de Contas suscitou tal conduta a fim de resguardar a reserva orçamentária do município e evitar transtornos provenientes da insuficiência de verbas que deveriam ser destinadas à atender aos direitos essenciais preceituados nos artigos. 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195; 205, todos da CF/88.

Contudo, em total descumprimento ao diligenciado por esta Corte de Contas, a prefeitura de Boa Vista do Ramos despendeu das verbas municipais o valor de R\$361,6 mil para subvenção da Festa do Trabalhador que ocorreu simultaneamente à Feira do Mel, em Boa Vista do Ramos, contando com diversas atrações musicais, sendo a principal delas o cantor Michel Teló, que segundo informações colhidas em noticiários na rede mundial de computadores, foi custeado pela gestão do município, tendo esta ainda



realizado o fretamento de um avião exclusivo, no valor de R\$ 22,3 mil, para prestar o transporte do mesmo.

Ademais, torna-se questionável a razoabilidade da Administração no uso dos recursos públicos, pois os gastos com festividades são irrazoáveis frente aos problemas na saúde que estão sendo relatados pela mídia, tais como, falta de remédios nos postos de saúde, precariedade estrutural no hospital e insuficiência de transporte emergencial, visto que o município detém apenas uma ambulância, e quando a mesma encontra-se com defeito, o transporte de pacientes é realizado em carros utilitários, conforme noticiado pelo Portal CM7 (em anexo), vejamos:

Denúncia enviada (..) mostra, por exemplo, que faz quase 2 anos que a cidade não tem ambulância, porque a única que atende ao hospital Clóvis Negreiros vive quebrada na oficina. Para atender a pacientes doentes, a unidade hospitalar improvisa o transporte em carros utilitários, sem nenhum cuidado que a situação pede. [...] Além da falta de uma ambulância, pacientes reclamam também da falta de medicamentos no posto médico e da precariedade física do hospital, que está cheio de goteiras.

Em vista disso, observa-se a preferência da Administração na realização de eventos festivos em detrimento da promoção dos direitos e garantias básica à população, a exemplo da saúde, havendo, portanto, um latente descumprimento ao diligenciado por esta Procuradoria de Contas.

Além da saúde, segundo a mídia amazonense, a cidade também estampa problemas de insuficiência na prestação dos serviços de água e energia elétrica, que segundo os moradores, a ausência de ambas é constante, revelando assim, a falta de cuidado do gestor público, vejamos:

Além disso, um morador que pediu o direito do sigilo da fonte, afirmou que o município está abandonado, com bairros sem água e até sem energia elétrica.

"Não tem mais como mascarar isso. A gente, que mora no interior, sofre muito e fica à mercê. Não tem para quem apelar", comentou um morador revoltado.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Logo, torna-se evidente desatendimento aos deveres primordiais na aplicação das verbas do município, tornando-se notória ainda a insatisfação da população, restando, portanto, margem para suposta negligência administrativa.

Em vista de tais fatos, e, diante do aparente déficit orçamentário para o custeio de todas as despesas essenciais, resta cediço, o descumprimento da recomendação ministerial ante a realização de gastos desnecessários com festividades, por parte da prefeitura de Boa Vista do Ramos, fazendo-se necessária a atuação deste TCE no controle e regularidade das despesas públicas, como forma de assegurar o disposto nos artigos 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195; 205, todos da CF/88.

DO DIREITO

Conforme demonstrado acima, verifica-se que o patrocínio da Festa do Trabalhador foi proporcionado com o auxílio de R\$ 361,6 mil das verbas municipais, contrariando o Recomendado por esta Procuradoria de Contas, visto que tais valores deveriam ser empregados em serviços essenciais, como aqueles dispostos no art. 6º da Constituição, vejamos:

Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Este artigo trata dos direitos primordiais à coletividade, os quais devem ser respeitados e garantidos pela Administração Pública, dado que são direitos que atestam um tratamento digno à população, e deveriam, portanto, ser tidos como primazia. No entanto, diante de tais fatos apresentados, resta cediço a preterição de tais direitos.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Conforme evidenciado nas citações supra, a Festa do Trabalhador ocorreu no dia 05/05/18 e contou com diversas atrações musicais, inclusive a apresentação do cantor nacional Michel Teló, além de outras programações como a Corrida de Cavalos e a Feira do Mel, vindo a custar aos cofres municipais o valor de R\$ 361.600,00, dentre contratação de avião exclusivo para o transporte do aludido Cantor, contratações com empresas para a montagem de estrutura da festa, empresa de segurança, dentre outros (em anexo).

Além da Festa do trabalhador, a gestão da cidade também promoveu a Corrida de Cavalos, que, conforme publicação feita pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos em anexo, ocorreu na Pista de Corrida do vereador Batista, atual vereador do município, vejamos:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Mais uma vez a Corrida de Cavalos, que aconteceu na tarde deste sábado (5), na Pista de Corrida do Vereador Batista, foi um espetáculo a parte na programação da Festa do Trabalhador. Os campeões foram os cavalos Escorpião, Guardiã e Brancão. **A próxima competição vai acontecer no dia 12 de outubro.**



Ocorre que, no caso em voga, além dos custos aparentemente acometidos aos cofres municipais, também verifica-se uma potencial violação



ao Princípio da Impessoalidade, disposto pelo art. 37 da CF/88, o qual, em seu §1º veda qualquer ato que venha a possibilitar a promoção pessoal de autoridades administrativas ou servidores públicos na realização de eventos de caráter público, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens em publicidade dos mesmos.

Além disso, tal conduta poderá acarretar também a violação ao princípio da moralidade administrativa, o qual também está disposto no art. 37 da CF/88, que preceitua que os atos da administração devem ser justos e honestos, estando pautados na ética. Nesse sentido citamos o autor Hely Lopes de Meirelles, vejamos:

"O Agente administrativo... ao atuar não pode desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto... mas também entre o honesto e o desonesto"¹

Tal afirmação denota sobre a atuação do administrador ou agente público, que deverá também ter como finalidade a garantia de uma administração honesta, livre de favorecimentos e não deixam margem a improbidades.

Ademais, verifica-se que a inobservância de tais fundamentos implica no descumprimento latente à Carta Magna, podendo gerar ao responsável graves sanções, além daquelas previstas para as preterições com festividades em detrimento do suprimento de direitos essenciais à população.

Com base nisso, é notória a possibilidade de responsabilização da gestão do município, tendo em vista o desequilíbrio no gerenciamento das verbas públicas, que deveriam ser destinados ao cumprimento dos valores contidos nos artigos 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195; 205, todos da CF/88, dentre os quais, destaca-se a saúde, que supostamente vem sendo negligenciada pela

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012;



gestão municipal, podendo acarretar à responsabilidade pela inobservância de tais normas .

Ademais, a violação dos deveres acima mencionados implica a afronta à Resolução nº 08 de 30 de agosto de 2016 deste Tribunal de Contas, vejamos:

ALERTA DE PREVENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS E PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS POR DESPESAS ILEGÍTIMAS PARA CUSTEAR FESTIVIDADES, NAS HIPÓTESES DE INADIMPLÊNCIA COM SERVIDORES PÚBLICOS, CALAMIDADE PÚBLICA OU EMERGENCIAL, DE PRECARIIDADE NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE OU DE QUEDA DE RECEITA.

Diante dos fatos expostos, resta claro que o administrador agiu em flagrante afronta às normas da CF/88 e à Resolução deste TCE/AM, descumprindo propositalmente o disposto na Recomendação enviada ao mesmo por este Ministério Público de Contas.

Portanto, atenta-se para a potencial ilegalidade na utilização de verbas públicas, restando, desta forma, ao Prefeito do Município a necessidade de comprovação de previsão orçamentária das despesas realizadas na produção da Festa do Trabalhador e na realização da Feira do Mel, bem como a comprovação de atendimento das necessidades essenciais da população (saúde, educação, folha salarial, entre outras) e ainda, a total observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade quando da promoção da Corrida de Cavalos, podendo sua inobservância acatar as sanções previstas por lei.

Em razão disso, a necessidade de atuação desta Corte se faz presente, a fim de acautelar as despesas efetuadas pelo município de Boa Vista do Ramos, frente a gastos de natureza prescindível com festividades em detrimento dos dispêndios de natureza essencial.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



DA MEDIDA LIMINAR

Em face do apresentado, é notória a presença do *Fumus Boni Juri* (fumaça do bom direito), considerando-se o manifesto descumprimento pelo Prefeito do Município ao diligenciado por este MPC na Recomendação nº 22 que tencionava a garantia do disposto pelos artigos; 7º, X; 23, II; 144; 195; 205, todos da CF/88, vindo o mesmo a realizar gastos no provimento de festividades, mesmo havendo disposição para que não o fizesse caso existissem despesas essenciais a serem realizadas primordialmente e, **ainda, comprometendo-se da realizar outro evento, previsto para o dia 12 de outubro**, utilizando para isto, verbas que deveriam ser investidas em direitos essenciais à população e à continuidade do serviço público, tais como saúde, educação, segurança, dentre outros previstos pelos 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195; 205, todos da CF/88.

Ademais, estando presente também o perigo na demora em face dos riscos à administração da cidade e aos serviços essenciais que devem ser oferecidos à população, considerando a potencialidade de novas despesas com festejos mesmo diante da crise enfrentada pelos entes públicos brasileiros, o que pode inviabilizar o cumprimento de obrigações essenciais. Neste sentido, inclusive repete-se, propositadamente, que há intenção da Prefeitura (já pública) de repetir o evento em 12 de outubro.

Diante do exposto (configuração dos requisitos da cautelar da fumaça do bom direito e do perigo da demora), este órgão ministerial, requer a **imediate atuação desta Corte no sentido de determinar liminarmente à Prefeitura de Boa Vista do Ramos que se abstenha de realizar novas despesas com festividades ou eventos do tipo**, até que se prove que o município goza de verbas suficientes, capazes de sustentar suas necessidades básicas (em especial com saúde, educação, servidores públicos, queda de receita, entre outros) e propiciar eventos excedentes.



DO PEDIDO

Diante disso, objetiva-se, com esta Representação averiguar o descumprimento da Recomendação nº 22, enviada ao município de Boa Vista do Ramos, com intuito de evitar gastos supérfluos, com vistas a assegurar a garantia de suas necessidades. Em razão do exposto, esta Corte de Contas requer as seguintes providências:

- A) Receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- B) Diante da irregularidade suscitada e do descumprimento da Resolução nº 08/16 desta Corte de Contas e ainda, da possibilidade de realização de despesas com festividades em detrimento dos serviços essenciais em afronta aos 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195; 205, todos da CF/88, requer-se o acolhimento do pedido de liminar, no sentido de que seja determinado à Prefeitura de Boa Vista do Ramos que se abstenha de realizar despesas com festividades ou eventos do tipo, inclusive que venha a coibi-la de realizar o evento previsto para o dia 12 de outubro, até que se prove que o município goza de verbas suficientes, capazes de sustentar suas necessidades básicas (em especial com saúde, educação, servidores públicos, queda de receita, entre outros) e propiciar eventos excedentes.
- C) Que a prefeitura de Boa Vista do Ramos apresente demonstrativos de melhoria realizada na saúde pública do município, tais como, o provimento e a



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



- regularidade de ambulâncias, o abastecimento de medicamentos nos postos e as benfeitorias realizadas nos hospital da cidade.
- D) Que seja averiguado o descumprimento ao preceituado pelo art. 37 da CF/88, em face da aparente afronta à moralidade e a impessoalidade quando de celebração da Corrida de Cavalos em fazenda de vereador do Município, devendo demonstrar como se deu a escolha do local, quanto foi pago, além de juntar o processo administrativo que ensejou a contratação.
- E) A notificação do prefeito de Boa Vista do Ramos, com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa, concedendo ao mesmo a possibilidade de trazer ao conhecimento desta Corte de Contas elementos que comprovem que não sucedeu a preterição dos direitos primordiais em face da realização de festividades e nem promoveu evento contrário aos princípios da moralidade e impessoalidade.
- F) Notificar o vereador Raimundo de Souza Batista, afim de que comprove como de deu o vínculo com a Prefeitura que resultou na Corrida de Cavalos em Pista de Corrida de sua propriedade, bem como demonstre o quanto foi pago para o evento.
- G) Faça constar das Notificações que a ausência de defesa por parte do gestor (responsável) ou o não esclarecimentos dos fatos inquiridos nesta Representação, poderá acarretar a imposição de sanções por grave infração à norma legal, podendo os mesmos serem responsabilizados através de



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



multa, conforme o disposto no art. 54, II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, além de improbidade e inabilitação para o exercício de cargo público, dentre outros consectários legais.

Dito isto, requere-se ainda que, após a devida apreciação da liminar solicitada acima, bem como do oferecimento do direito de defesa ao Prefeito e ao vereador Raimundo de Souza Batista, seja determinada à Diretoria Técnica competente que realize a devida instrução processual para a apuração de eventuais ilegalidades na utilização de verbas públicas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 31 de agosto de 2018.


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

K.C.S/ KFSM

